



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.163 - PR (2013/0413198-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS LÍRIO DOS VALES
ADVOGADO : CLOVES JOSÉ DE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 460 do CPC, pois a questão foi analisada dentro dos limites traçados pelos autor na peça inicial. Logo, não há falar em julgamento *extra petita*.

3. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes à inversão do ônus da prova, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que seja configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.163 - PR (2013/0413198-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS LÍRIO DOS VALES
ADVOGADO : CLOVES JOSÉ DE PINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 151, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.REQUERIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE "MUTIRÃO" PARA CONSTRUÇÃO DO TEMPLO CONSTANTE NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL. ISS.AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência firmada no STJ: "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173)." 2. Para a tributação do ISS, indispensável que a atividade tenha objetivo econômico, com intenção de lucro . A onerosidade e habitualidade são requisitos para que ocorra a hipótese de incidência, não sendo passível de tributação os serviços esporádicos."

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 219, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante, preliminarmente, violação ao artigo 535 do CPC.

No mérito, alega que *"é amplamente observável que os julgados anteriores não observaram os lindes objetivos da lide traçados pelo próprio autor, vale dizer, o julgamento realizado adentrou em um mérito não arguido entre as partes, relativamente à prestação de serviço gratuito para a construção de templo religioso, fato não tributável via ISS pela ausência de conteúdo econômico na atividade, sendo que a exordial limitou-se a alegar e a pedir a declaração de imunidade constitucional dos tributos incidentes sobre o patrimônio da autora, fato absolutamente diverso." (fl. 236, e-STJ).*

Suscita, também, violação ao art. 333, incisos I e II, do CPC, porquanto *"a alegada construção sob o regime de mutirão não se encontra provada nos autos (fato incontroverso), a lide jamais poderia ter sido julgada como procedente, porque tal comprovação seria de incumbência exclusiva de quem a alega (autora), e não do demandado. Deveria a autora comprovar que todos os serviços prestados na construção de seu templo foram a título gratuito, incluindo, por exemplo, os de engenharia civil, além da construção em si." (fl. 239, e-STJ).*

Sustenta, também, violação do art. 20, § 4º, do CPC e requer a redução da verba honorária fixada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.163 - PR (2013/0413198-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 460 do CPC, pois a questão foi analisada dentro dos limites traçados pelo autor na peça inicial. Logo, não há falar em julgamento *extra petita*.

3. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes à inversão do ônus da prova, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que seja configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 152/154, e-STJ):

"A preliminar arguida pelo Município de Londrina, no que se refere a ocorrência de julgamento extra petita pelo juízo sentenciante, não deve prosperar, haja vista que ao analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, verifica-se em sua fundamentação, menção à gratuidade da prestação de serviço, viabilizando ao magistrado a sua análise.

A argumentação acerca da ocorrência de "mutirão" para construção de templo religioso consta da inicial como causa de pedir, tanto que foi anexado aos autos documento em que tal fato foi comunicado ao INSS. Assim, apesar de não ter sido explorada tal argumentação com maior profundidade, o que seria de boa cautela, é permitido ao juiz, por ocasião do julgamento, desenvolver este tópico e até mesmo julgar o conflito com base na sua convicção sobre tal fundamento.

Não há qualquer impedimento legal, sobretudo quando se alega ocorrência de julgamento fora do pedido (CPC, art. 460), para que o magistrado acolha uma das razões, porquanto a causa de pedir é um conjunto de fatos simples sobre os quais a parte atribui efeito jurídico.

O pedido, como tem sido decidido no âmbito jurisprudencial, é extraído de toda a retórica desenvolvida pelo autor por meio de uma interpretação lógico- sistemática, limitando, desta forma, o âmbito sentencial (RSTJ 146/404).

Assim, ao realizar tal interpretação, é possível afirmar que o juiz está vinculado a todos os argumentos expostos na exordial e não somente àqueles constantes no pedido.

(...)

Vale destacar, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333 do CPC. Ou seja, caberia ao Município comprovar que houve simulação, dolo, fraude ou má-fé na execução das obras para construção da igreja ou que foi contratada empreiteira para tanto, o que afastaria a tese defendida na sentença, assim como a boa-fé da parte recorrida.

Observa-se, portanto, que na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda comprove nos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada. No caso, observa-se que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegitimidade ou ilegalidade da prova comprobatória do direito do autor, impugnando-a no momento oportuno."

Como se vê, não há falar em omissão no julgado. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não caracterizado no acórdão recorrido eventual vício, não se admite a sua nulidade.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, maior sorte não assiste ao Município de Londrina.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, pois, da análise dos autos, extrai-se claramente que o pedido da recorrente não pode prosperar, haja vista que a instância ordinária julgou a causa nos limites do pedido veiculado na inicial.

É o que se extrai dos seguintes trechos da petição inicial e do acórdão recorrido, respectivamente:

"Como restou demonstrado, Excelência, por ato arbitrário e inconstitucional, o Requerido procura cobrar valores referentes ao ISS sobre a construção do Templo Religioso da Requerente, que construído no sistema de mutirão, conforme faz prova os comprovantes inclusos, razão pela qual, vem buscar a tutela jurisdicional, batendo a porta do judiciário, para ver protegido o seu direito.

O indeferimento do pedido de imunidade protocolizado no processo 38.646/2008, está trazendo aborrecimentos, transtornos, humilhações e constrangimentos à Requerente, a medida em que o Requerido se recusa a expedir o habite-se, sob a argumentação de não ter sido pago o ISS.

Está, pois, claro, Excelências que a cobrança do ISS sobre a construção do templo requerida, é totalmente desprovido de amparo legal e constitucional, razão pela qual deve ser julgada procedente a presente ação, no sentido de declarar a Requerente imune da referida cobrança" (fl. 12, e-STJ).

"A preliminar arguida pelo Município de Londrina, no que se refere a ocorrência de julgamento extra petita pelo juízo sentenciante, não deve prosperar, haja vista que ao analisar a petição inicial, verifica-se em sua fundamentação, menção à gratuidade da prestação de serviço, viabilizando ao magistrado a sua análise.

A argumentação acerca da ocorrência de "mutirão" para construção de templo religioso consta da inicial como causa de pedir, tanto que foi anexado aos autos documento em que tal fato foi comunicado ao INSS. Assim, apesar de não ter sido explorada tal argumentação com maior profundidade, o que seria de boa cautela, é permitido ao juiz, por ocasião do julgamento, desenvolver este tópico e até mesmo julgar o conflito com base na sua convicção sobre tal fundamento.

Não há qualquer impedimento legal, sobretudo quando se alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de julgamento fora do pedido (CPC, art. 460), para que o magistrado acolha uma das razões, porquanto a causa de pedir é um conjunto de fatos simples sobre os quais a parte atribui efeito jurídico.

O pedido, como tem sido decidido no âmbito jurisprudencial, é extraído de toda a retórica desenvolvida pelo autor por meio de uma interpretação lógico- sistemática, limitando, desta forma, o âmbito sentencial (RSTJ 146/404).

Assim, ao realizar tal interpretação, é possível afirmar que o juiz está vinculado a todos os argumentos expostos na exordial e não somente àqueles constantes no pedido" (fl. 151, e-STJ).

Como se vê, não há julgamento *extra petita*, pois a questão foi analisada pelo Tribunal de origem dentro dos limites traçados pelo autor na peça inicial.

Quanto a alegada violação do art. 333, incisos I e II, do CPC e o pedido de inversão do ônus da prova, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação do citado artigo, sem que se abram as provas ao reexame.

Por fim, quanto ao pedido de redução da verba honorária fixada, mantenho também a incidência da Súmula 7/STJ.

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3.

Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Logo, incide, no presente caso, a Súmula 7/STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413198-7

AgRg no
REsp 1.426.163 / PR

Números Origem: 00301829120098160014 201200070895 2082009 301822009 301829120098160014
9482735 948273502

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS LÍRIO DOS VALES
ADVOGADO : CLOVES JOSÉ DE PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS LÍRIO DOS VALES
ADVOGADO : CLOVES JOSÉ DE PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.